



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/174 (PUB-I)

Participação contra o jornal A Voz da Póvoa pela publicação de publicidade não identificada nas suas edições impressa e online de dia 10 de novembro de 2021

Lisboa  
15 de junho de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/174 (PUB-I)

**Assunto:** Participação contra o jornal A Voz da Póvoa pela publicação de publicidade não identificada nas suas edições impressa e online de dia 10 de novembro de 2021

#### I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 15 de novembro de 2021, uma participação contra o jornal *A Voz da Póvoa* (doravante, Denunciado) pela publicação de publicidade não identificada nas suas edições impressa e *online* de dia 10 de novembro de 2021.

2. Na participação alega-se que o jornal denunciado publicou «mais de uma dúzia de anúncios de publicidade, em que não diz que é publicidade [...] como se isso fosse notícia».

#### II. Posição do Denunciado

3. O jornal *A Voz da Póvoa* veio apresentar oposição à participação mencionada, em missiva recebida pela ERC, no dia 9 de dezembro de 2021.

4. Afirma que «a publicidade ou está devidamente identificada ou é perfeitamente identificável como sendo publicidade.»

### III. Análise e fundamentação

5. Na participação em análise o Participante insurge-se contra aquilo que considera ser publicação de anúncios, por parte do Denunciado, sem indicação expressa que os referidos anúncios são publicidade.

6. O artigo 28.º, n.º 1, da Lei de Imprensa<sup>1</sup>, remete para a legislação aplicável nesta matéria, sendo que o artigo 3.º, n.º 1, do Código da Publicidade<sup>2</sup> define publicidade como «qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de: b) promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições [...]».

7. Já o artigo 28.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, considera «publicidade redigida e publicidade gráfica todo o texto ou imagem cuja inserção tenha sido paga, ainda que sem cumprimento da tabela de publicidade do respetivo periódico».

8. Por sua vez, estabelece o n.º 2 do artigo referido que «toda a publicidade redigida ou publicidade gráfica [...] deve ser identificada através da palavra “publicidade” ou das letras “PUB”, em caixa alta, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante».

9. A Diretiva da ERC 1/2009, de 1 de julho de 2009, “Sobre Publicidade em Publicações Periódicas”, «traça algumas linhas orientadoras sobre a identificabilidade da publicidade». Para efeitos desta Diretiva, «considera-se publicidade redigida toda a publicidade que revista a forma de um ou mais textos que, pela sua forma, apresentação, estilo de mensagem, organização e tratamento gráfico possa ser confundidos com textos jornalísticos».

---

<sup>1</sup> Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro

<sup>2</sup> Decreto-Lei n.º 330/90, de 30 de outubro, na sua versão atual

**10.** No seu ponto 4, dispõe que «[...] é automaticamente considerada identificada a publicidade redigida ou a publicidade gráfica que possua, pelo menos, um dos seguintes elementos: a) Filete de cor ou espessura distintos dos usados em filetes destinados a separar conteúdos editoriais; b) Mancha de cor diferente da usada em conteúdos editoriais; c) Outro separador gráfico distinto dos separadores usados em conteúdos editoriais.»

**11.** Mais se acrescenta, no ponto 5, que «a publicidade não identificada com qualquer dos elementos mencionados nas alíneas a), b) e c) do número anterior deve conter a palavra “Publicidade” ou as letras “PUB” grafadas em caixa alta e em corpo de letra legível no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante.»

**12.** Nos termos da lei não é, pois, admissível a confusão entre conteúdos de natureza editorial e publicitários, por colocar em causa os princípios aplicáveis à publicidade, designadamente aqueles respeitantes à separação e identificabilidade (artigo 8.º do Código da Publicidade<sup>3</sup>).

**13.** Como tal, a elaboração e divulgação de conteúdos de natureza publicitária não se pode confundir com a publicação de textos jornalísticos, os quais devem acompanhar obrigações de rigor informativo, assim como a observância de um conjunto de deveres, destacando-se a demarcação de factos e opiniões, o que se revela incompatível com a utilização de linguagem de cariz promocional ou apelativa.

**14.** Ora, no caso em apreço, foram identificados conteúdos de cariz publicitário na capa do jornal e nas páginas 3, 5, 7, 8, 10, 11, 15, 16, 17, 18 e 20.

---

<sup>3</sup> Decreto-Lei n.º 330/90.

15. As secções das páginas 16 e 18 estão devidamente identificadas como «publicidade».
16. Já as páginas 7, 10 e 11 são compostas por publicidade institucional.
17. A análise permitiu verificar que os conteúdos publicitários da edição em causa se encontram em conformidade com o disposto na lei, na medida em que são facilmente identificáveis por apresentarem manchas de cor diferentes da usada em conteúdos editoriais, nuns casos, e estarem sob secções devidamente identificadas como «publicidade», noutros casos.
18. Mais em concreto, o seu formato é distinto, de forma evidente, dos conteúdos jornalísticos que compõem a edição do jornal *A Voz da Póvoa*.
19. Não foram identificados outros conteúdos com elementos de cariz promocional.
20. Pelo exposto, considera-se que não houve incumprimento do disposto no artigo 28.º da Lei de Imprensa, pelo que se deverá proceder ao arquivamento do presente processo.

#### **IV. Deliberação**

Tendo apreciado uma participação contra o jornal *A Voz da Póvoa* pela publicação de publicidade não identificada nas suas edições impressa e *online* de dia 10 de novembro de 2021, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, nas alíneas c) e j) do artigo 8.º, e nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o presente processo, por não terem sido identificados elementos que constituam uma violação do disposto no artigo 28.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 15 de junho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende